

Resumo

Sentença em 21/07/2016 - RP Nr. 4351 Exmo. IURE PEDROZA MENEZES

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

REPRESENTANTE: PMDB

REPRESENTADO: PSB e MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

Autos n. 43-51.2016

SENTENÇA Nº 050/2016

R.h.

Trata-se de representação por propaganda extemporânea com pedido de liminar.

Estando na Capital, sob convocação do TRE-PE, recebi a representação, através do Cartório Eleitoral, por via eletrônica. Concedi a liminar, uma vez que me convenci de que os seus pressupostos se encontravam presentes.

A parte demandada, uma vez notificada, apresentou resposta, inclusive demonstrando que cumpriu a liminar tempestivamente.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral (MPE) ofertou parecer, opinando pela procedência da representação.

Vieram-me conclusos.

Relatei. Vai a decisão.

Assim fundamentei a concessão da liminar:

¿A mini reforma eleitoral passou a regulamentar a figura do pré-candidato, permitindo ao mesmo a realização de certos atos, que não se configuram propaganda antecipada.

Assim, a Lei e a Resolução do TSE sobre propaganda eleitoral, permite a exaltação de qualidades pessoais. Permite o debate crítico sobre diversas questões de ordem política. Permite reuniões e divulgação de certas informações em meios de comunicação, inclusive Internet.

Porém, o contexto legal busca afastar certas condutas que venham ensejar o pedido de voto. Tanto assim o é que proíbe-se expressamente o pedido explícito de voto. Igualmente, e até mesmo com maior razão, proíbe-se terminantemente a exposição do número do candidato, pois no presente momento, ainda não vencidas as convenções partidárias e ainda não aberto o Registro de Candidatura, não há candidato. Se não há candidato (mas apenas pretense candidato), ainda não pode haver qualquer menção a número de candidatura.

O 2o representado pertence ao PSB, cujo número de legenda é 40.

Conforme exposto na representação, a parte demandada veiculou na Internet (face book) uma menção que extrapola o razoável. Pretendendo enfatizar o número de seus seguidores na página do Face Book, deu exagerada ênfase ao número 40. Onde consta 40 mil seguidores, há uma grande desproporção entre o tamanho do número "40" e o tamanho do texto "mil seguidores". Não houve menção a 40.000, mas a 40, enfatizando o número que será (supostamente) utilizado pelo pretense candidato.

A veiculação, ainda, menciona o número 40 (que será utilizado pelo 2o representado, se candidato for) diversas outras vezes. Fala em 40 mil opiniões. Fala em 40 mil desejos. Fala em 40 mil apoiadores.

Essa fundamentação, curiosamente, foi a mesma utilizada pelo demandante e por mim. De fato, há diversas condutas que são permitidas aos pré-candidatos.

O diferencial, neste caso concreto, não é a abstração legal, mas a interpretação dos fatos ocorridos. Não se discute, aqui, o Direito, mas o contexto fático.

Ao enfatizar, de modo desproporcional, o número 40, o pré-candidato representado não enfatizou suas qualidades pessoais, mas sim um número. Não um número qualquer, mas sim o número que lhe servirá na disputa eleitoral que se avizinha.

De outro lado, ao mencionar o número 40 (que é a sua legenda partidária) diversas vezes, chega a mencionar que tal número deve ser guardado na memória.

Portanto, dizer...

40.000

É muito diferente de dizer...

40

mil seguidores

Um número para se guardar na memória

Destarte, tal conduta, no meu sentir, em muito extrapola os restritos direitos que possui um pré-candidato, conforme expus na liminar, dispensando-se, aqui, repetir mais uma vez.

A conduta do pré-candidato causa-lhe um benefício ilícito e ao próprio Partido Político, que também tem a sua legenda partidária divulgada ilicitamente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a representação, considerando o ato atacado como propaganda eleitoral antecipada.

Considerando que não consta em nossos registros outra condenação por propaganda irregular contra a parte demandada, e, ainda, considerando que a liminar foi cumprida tempestivamente, aplico a multa a ambos os representados, solidariamente, no seu mínimo legal, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da Lei 9.504/97, art. 36, § 3º.

Intimem-se.

Petrolina, 21 de julho de 2016, 10:33h.

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz Eleitoral

Decisão interlocutória em 15/07/2016 - RP Nr. 4351 Exmo. IURE PEDROZA MENEZES 

Concedendo a liminar perseguida.

Documentos Juntos

Protocolo
35.764/2016

Tipo
Petição